A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA DEPORTAÇÃO SUMÁRIA DE IMIGRANTES E A SUA INDETERMINAÇÃO SEMÂNTICA[1]

The need to observe due process of law in the summary deportation of immigrants and its semantic indetermination

Vitor Salino de Moura Eça[2]

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas

Renata Miranda de Oliveira[3]

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas

DOI: https://doi.org//10.62140/VERO589672626

---

[1] O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

[2] Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1987), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2002) e doutorado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007). Pós-doutorado em Direito Processual Comparado na Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha (2012). Pós-doutorado em Derecho Processual Internacional, na Universidad de Talca, Chile (2019). Magistrado em Minas Gerais. Professor Adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito. Professor visitante na Universidad de València - Espanha; na Universidad Direito de Talca - Chile, na Faculdade Católica de Tocantins - DINTER, FAMETRO - Manaus - DINTER, Faculdade Paraíso-Ceará - MINTER, e na Faculdade de Direito de Vitória/ES. Professor conferencista nas Escolas Nacionais de Magistratura ENFAM e ENAMAT; na Escola Superior do Ministério Público da União; Membro do Conselho Técnico-científico, e Professor conferencista nas Escolas Judiciais do TJ/SP, TJ/MG, e TJ/RJ, além dos TRT da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10, 13, 15, 19, 20, 21, 22 e 24 Regiões e Pesquisador junto ao Centro Europeo y Latinoamericano para el Diálogo Social - España e ao Centro de Estudios de Derecho - CENTRASS - Chile. Tem experiência nas áreas de Teoria do Processo, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Comparado. Membro efetivo das seguintes sociedades: Academia Brasileira de Direito do Trabalho - ANDT; Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP; Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro; . Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social - AIDTSS; Academia Brasileira de Direito Processual Civil - ABDPC - Porto Alegre/RS; Escuela Judicial de América Latina - EJAL; Instituto Brasileiro de Direito Social Júnior- IBDSCJ - São Paulo; da Rede Latinoamericana de Jueces para Cooperación Judicial e Integración - España/Brasil e da Unión Iberoamericana de Jueces. Líder do Grupo de Pesquisa "Processo e Decidibilidade Democrática". ORCID ID: https://orcid.org/0000-0002-8408-6213. E-mail: profvitorsalino@gmail.com

[3] Mestranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais (bolsista CAPES). Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais - IEC PUC Minas. Graduada em Direito pela PUC Minas. Integrante dos grupos de pesquisa "Processo e Decidibilidade Democrática" e "Grupo de Estados Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional", ambos do PPGD da PUC Minas. Advogada. ORCID ID: https://orcid.org/0009-0008-5622-6152. E-mail: renata.m.oliveira.adv@gmail.com

Sumário: 1. Introdução; 2. A origem e o percurso do devido processo legal na história; 3. A indeterminação semântica do conceito de devido processo legal; 4. A (in)observância do devido processo legal na deportação sumária de imigrantes; 5. Considerações finais.

Resumo: O devido processo legal consiste em uma cláusula geral, sendo, portanto, vago e impreciso semanticamente. Logo, as definições que lhe são atribuídas podem variar, em certa medida, no âmbito de cada um dos Estados, bem como no âmbito das cortes e dos tribunais internacionais, dependendo dos diferentes contextos jurídicos e políticos em que se inserem. Tal imprecisão semântica – inerente às cláusulas gerais – pode gerar discussões, inclusive, em relação àquilo que pode ser considerado como devido processo legal no procedimento de deportação sumária. Tal modalidade de deportação possibilita que, verificadas determinadas hipóteses, os imigrantes sejam sumariamente deportados ainda que, muitas vezes, (i) não tenham conhecimento claro dos motivos, (ii) não tenham sido previamente ouvidos ou (iii) não tenham direito ao recurso. Diante disso, o problema proposto pode ser exprimido por meio da seguinte pergunta: considerando a imprecisão semântica do devido processo legal, é possível dizer que este foi inobservado por um Estado que, no procedimento de deportação sumária, não tenha fornecido informações claras e adequadas ao imigrante, tenha inviabilizado a sua defesa plena, bem como deixado de oportunizar o direito ao recurso? O objetivo geral do estudo, portanto, é demonstrar que, ainda que o devido processo legal consista em um conceito vago, cuja interpretação possibilita certas variações, quando as garantias por ele abarcadas – segundo teorias comprometidas com a processualidade democrática – são mitigadas no procedimento de deportação sumária, deve ser limitada a soberania dos países na definição do significado desse princípio basilar dos direitos humanos. A fim de solucionar o problema proposto, a investigação adotou como metodologia a pesquisa bibliográfica. Foi utilizada, ainda, a pesquisa documental. As principais conclusões deste estudo demonstram justamente que não é possível que a deportação sumária viole quaisquer das garantias que, em conformidade com a processualidade democrática e os instrumentos internacionais de direitos humanos, são reconhecidamente abarcadas por tal princípio, ainda que o Estado, em sua soberania – que, nesse caso, deve ser mitigada – adote entendimento segundo o qual o devido processo legal não estaria sendo violado.

Palavras-chave: Devido Processo Legal; Direitos Humanos; Conceito aberto; Imprecisão semântica; Deportação sumária.

Abstract: Due process of law is a general clause and, therefore, vague and imprecise semantically. Therefore, the definitions attributed to it may vary, to a certain extent, within each State, as well as within the scope of international courts and tribunals, depending on the different legal and political contexts in which they are inserted. Such semantic imprecision – inherent to general clauses – may generate discussions, including in relation to what may be considered due process of law in the procedure for the summary deportation. This type of deportation allows, in certain cases, immigrants to be summarily deported even if, often, (i) they do not have clear knowledge of the reasons, (ii) they have not been previously heard or (iii) they do not have the right to appeal. In view of this, the proposed problem can be expressed through the following question: considering the semantic imprecision of due process, is it possible to say that it was disregarded by a State that, in the summary deportation procedure, did not provide clear and adequate information to the immigrant, made it impossible for him to fully defend himself, and failed to provide the right to appeal? The general objective of the study, therefore, is to demonstrate that, although due process is a vague concept, whose interpretation allows certain variations, when the guarantees it encompasses – according to theories committed to democratic procedurality – are mitigated in the summary deportation procedure, the sovereignty of countries should be limited in defining the meaning of this fundamental principle of human rights. In order to solve the proposed problem, the investigation adopted bibliographical research as its methodology. Documentary research was also used. The main conclusions of this study demonstrate precisely that it is not possible for summary deportation to violate any of the guarantees that, in accordance with democratic procedurality and international human rights instruments, are recognized as covered by this principle, even if the State, in its sovereignty – which, in this case, must be mitigated – adopts an understanding according to which due process would not be violated.

Keywords: Due Process of Law; Human Rights; Open concept; Semantic imprecision; Summary deportation.

1. INTRODUÇÃO

Em um mundo no qual a intolerância com o diferente e o arbítrio da autoridade ainda se fazem presentes, afetando, inclusive, a classe de migrantes, faz-se necessário promover estudos científicos sobre o tema, especialmente voltados à proteção dos direitos humanos. Nessa perspectiva, o presente estudo buscou averiguar se, não obstante consista em um conceito vago, o

devido processo legal é observado ou não no procedimento de deportação sumária.

A fim de atingir o objetivo da pesquisa, buscou-se examinar, inicialmente, a origem e o percurso do devido processo legal na história, tendo sido, ainda, tecidas algumas considerações acerca da sua atual proteção no âmbito internacional por meio de instrumentos que versam sobre direitos humanos, bem como de Pareceres Consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em seguida, pretendeu-se demonstrar as razões pelas quais o devido processo legal consiste em uma cláusula geral, sendo, portanto, vago e impreciso semanticamente. Ainda, examinou-se a necessidade de adoção de uma base teórica comprometida com a processualidade democrática para delimitação de seus sentidos.

Por fim, buscou-se analisar o procedimento de deportação sumária, a fim de verificar se os direitos-garantias abarcadas pelo devido processo legal – quando entendido a partir de uma base teórica comprometida com a processualidade democrática – são mitigados ou mesmo suprimidos em tal procedimento. Pretendeu-se averiguar, ainda, se a soberania dos Estados na delimitação do significado de devido processo legal deve ser absoluta ou se, a fim de assegurar a efetivação plena e irrestrita dos direitos humanos, esta deve ser relativizada.

2. A ORIGEM E O PERCURSO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA HISTÓRIA

A origem do devido processo legal remonta à Magna Carta de 1215 (*Magna Charta Libertatum*[4]), outorgada pelo Rei João Sem Terra, da Inglaterra[5]. Em seu artigo 39, o documento vedava que qualquer homem livre pudesse ser privado de seus bens, direitos ou de sua liberdade sem que houvesse um julgamento legítimo por seus iguais e a observância da "lei da terra"[6] (em latim, *legem terrae* e, em inglês, *law of the land*), sendo esta a expressão embrionária do devido processo legal.

Portanto, verifica-se que, naquele período, o devido processo legal – inicialmente denominado lei da terra – protegia apenas os homens livres e detentores de posses[7]. Em sentido semelhante, Rosemiro Pereira Leal adverte que, na sua origem, o devido processo era um direito descoberto e estabelecido pelo monarca, cuja observância não era assegurada a todos, mas apenas àqueles que, assim como os juízes, eram considerados homens livres e detentores de bens[8].

É importante deixar claro que Carta Magna – que, em seu bojo, trazia diversas garantias – não se tratava de um simples ato de bondade do monarca, mas do resultado da pressão exercida pelos barões que, naquele ano, "marcharam sobre Londres negando lealdade à Coroa"[9]. No entanto, logo

---

[4] A Magna Carta de 1215 foi originalmente escrita em latim.

[5] LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: Primeiros Estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 83.

[6] INGLATERRA. **Magna Charta Libertatum, de 15 de julho de 1215**. Disponível em: <https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf>. Acesso em: 15. mar. 2025.

[7] DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; GOMES, Reginaldo Gonçalves. O processo constitucional e o devido processo legal como fundamento da legitimidade democrática dos atos legislativos e jurisdicionais. **Revista Direito Brasileira**, v. 31, p. 48-69, 2022. p. 63.

[8] LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: Primeiros Estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 83.

[9] SPOSATO, K. B.; SPOSATO, K. B. ; CARDOSO, H. R. ; SOUSA JUNIOR, E. S. . Devido processo legal e o conceito de justo: o consenso para a gestão de conflitos em um devido processo penal ético e dialogado. **RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 14, p. 101-118, 2022. p. 103. Em sentido semelhante, Rubens Alexandre Elias Calixto ensina que, "Os barões, descontentes com progressivas restrições aos seus poderes e privilégios, entregaram a João Sem Terra, filho e sucessor de Henrique II, uma carta em que

após os barões saírem de Londres, o Rei João Sem Terra rejeitou a Carta, tendo sido a sua vigência restabelecida apenas em 1225, ocasião em que o seu filho, Rei Henrique III, a reduziu e a incorporou ao direito inglês[10].

Somente em 1354, ano em que reafirmada a Magna Carta pelo Rei Eduardo III, é que a expressão *due process of law* (em português, devido processo legal) passou a ser, de fato, utilizada. O documento, dessa vez, foi redigido em inglês, e não mais em latim. Tal expressão também apareceu no *Petition of Right*, em 1627, bem como no *Habeas Corpus Act*, datado de 1640[11].

Cumpre registrar que, apesar de ter tido origem na Inglaterra, o devido processo legal não ficou adstrito ao território inglês, na medida em que os ideias da Magna Carta foram levados, pelos ingleses, para as colônias britânicas na América do Norte. Assim, a garantia do devido processo legal foi incorporado em "algumas Constituições das ex-colônias até ser consagrada na V e XIV Emendas da Constituição Federal" dos Estados Unidos da América, local em que apresentou grandes avanços[12].

Nos Estados Unidos, o devido processo legal passou a abarcar, pela primeira vez, não apenas uma dimensão formal, mas também uma dimensão material[13]. Isso significa que não é mais o bastante que as decisões sejam

---

reivindicavam o reconhecimento de alguns direitos em face do estado. Depois de intensas pressões, as reivindicações viriam a ser formalizadas na Magna Carta Libertatum, em 15 de junho de 1215" (CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. O devido processo legal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v.11, n.2, p. 233-261, dez. 2016. p. 239).

[10] DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; GOMES, Reginaldo Gonçalves. O processo constitucional e o devido processo legal como fundamento da legitimidade democrática dos atos legislativos e jurisdicionais. **Revista Direito Brasileira**, v. 31, p. 48-69, 2022. p. 61.

[11] CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. O devido processo legal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v.11, n.2, p. 233-261, dez. 2016. p. 240-241.

[12] NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre, PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo:** com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 290.

[13] "Em 1856, um tribunal de Nova Iorque invalidou uma lei estadual que proibia o uso de bebida alcoólica, analisando apenas sua substância (New York v. Wynehamer). Neste processo, pela primeira vez se disse expressamente que o devido processo também alcançava o conteúdo da

construídas em conformidade com o procedimento legal, sendo necessário que estejam, ainda, "materialmente de acordo com os direitos fundamentais"[14].

Ao longo da história, o devido processo legal também passou a incorporar o direito interno de outros inúmeros Estados[15], incluindo o Brasil que, no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê expressamente que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"[16].

Hodiernamente, o devido processo legal é, ainda, reconhecido no âmbito internacional e abarca inúmeras garantias. Estas encontram previsão em diversos instrumentos internacionais que versam sobre direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigos IX, X e XI), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigos 13 e 14) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (artigos 8° e 25).

---

legislação" (ROTONDARO, Nora Magnólia Costa. Devido processo legal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 13, p. 79-91, 2001. p. 86).

[14] NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre, PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo:** com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 290, 296. Sobre o tema, José Alfredo de Oliveira Baracho ensina que "Não se fala mais em lei da terra, mas em devido processo legal, como uma garantia que compreende o direito material da lei preestabelecida e o direito processual ao juiz competente" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira. José Alfredo de Oliveira. Processo e Constituição: O Devido Processo Legal. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n.23-25, p. 59-103, 1982. p. 88).

[15] "Há sua previsão nas cartas liberais, como na Constituição Francesa de 1791, a Constituição dos Estados Unidos da América, através da sua sexta emenda em 1797, nas constituições sociais como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1949, além das constituições pós-guerra, como a Constituição Portuguesa de 1976, Constituição Espanhola de 1978 [...]" (MOURA, Emerson Affonso da Costa. O ilícito administrativo à luz do devido processo legal administrativo: perspectivas da aplicação das sanções administrativas a partir das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **R. de Dir. Adm. Const.**, Belo Horizonte, ano 21, n. 85, p. 113-138, jul./set. 2021. p. 120).

[16] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17. mar. 2025.

Não obstante a terminologia "devido processo legal" não tenha constado expressamente nos artigos supramencionados, é inegável que, ao assegurar a observância de garantias por ele abarcadas, tais dispositivos propiciam a proteção do devido processo legal também no âmbito internacional.

Prova disso é o Parecer Consultivo nº 9, de 6 de outubro de 1987, ocasião em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi clara ao consignar que os artigos 8° e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem a garantia do devido processo legal, não sendo este passível de supressão nem mesmo em estados de exceção:

> Article 8 recognizes the concept of "due process of law", which includes the prerequisites necessary to ensure the adequate protection of those persons whose rights or obligations are pending judicial determination [...] The concept of due process of law expressed in Article 8 of the Convention should be understood as applicable, in the main, to all the judicial guarantees referred to in the American Convention [...] Reading Article 8 together with Articles 7(6), 25 and 27(2) of the Convention leads to the conclusion that the principles of due process of law cannot be suspended in states of exception insofar as they are necessary conditions for the procedural institutions regulated by the Convention to be considered judicial guarantees[17]

Frisa-se que, ao ser atualmente previsto em instrumentos internacionais que versam sobre *direitos humanos*, o devido processo legal é, via

[17] INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Advisory Opinion OC-9/87**. Judicial Guarantees in States of Emergency (Arts. 27(2), 25 and (8) American Convention on Human Rights). San José, Costa Rica, 1987. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_ing.pdf>. Acesso em: 22. mar. 2025.

de consequência, assegurado a toda e qualquer pessoa humana. Dito de outro modo, tal garantia não mais se restringe à determinada categoria de seres humanos, tal como acontecia, a título de exemplo, na Inglaterra durante a idade média, conforme demonstrado anteriormente.

Assim, o devido processo legal deve ser plenamente assegurado, sem diferenciação alguma, inclusive dentro da própria classe de migrantes. Nesse sentido, o Parecer Consultivo nº 18, de 17 de setembro de 2003, consigna que o "devido processo legal deve ser reconhecido no contexto das garantias mínimas que se devem oferecer a todo migrante, independentemente de seu status migratório", acrescentando, ainda, que o "amplo alcance da intangibilidade do devido processo compreende todas as matérias e todas as pessoas, sem discriminação alguma"[18].

Tendo sido tecidas breves considerações acerca da origem e do percurso do devido processo legal na história até chegar aos dias atuais, faz-se necessário analisar, doravante, aspectos relacionados à sua imprecisão semântica, o que abre margem para certas variações nas tentativas de delimitação do seu significado, a depender do momento histórico, bem como dos diferentes contextos jurídicos e políticos.

3. A INDETERMINAÇÃO SEMÂNTICA DO CONCEITO DE DEVIDO PROCESSO LEGAL

Conforme restou demonstrado no tópico anterior, o devido processo legal consiste em uma garantia historicamente reconhecida tanto pelo direito internacional quanto pelo direito interno de inúmeros Estados, incluindo o Brasil. Faz-se necessário ressaltar, contudo, que não há uma

[18] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-18/03**. A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados. São José, Costa Rica, 2003. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>. Acesso em: 24. mar. 2025.

definição imutável e unívoca capaz de exprimir o seu significado, uma vez que se trata de uma "genuína cláusula geral a ser preenchida pela experiência histórica", de modo que a "construção do que é o devido processo legal é obra eternamente em progresso"[19].

Dito de outro modo, o fato de que o devido processo legal se trata de uma cláusula geral[20] – sendo dotado, portanto, de certa vagueza e imprecisão semântica – significa que o seu conceito está em constante e inacabada construção, de modo que as definições que lhe são atribuídas podem variar, em alguma medida, no âmbito interno de cada um dos Estados, bem como no âmbito das cortes internacionais, dependendo do momento histórico, dos diferentes contextos jurídicos e políticos em que se inserem e, ainda, dos direitos e garantias por eles reconhecidos, os quais poderão ser considerados abarcados pelo devido processo legal. Ademais, mesmo nos dias atuais, determinados Estados se restringem ao aspecto formal do devido processo legal, enquanto outros também consideram o seu sentido material.

Cabe aqui um adendo, a fim de registrar que (i) as cláusulas gerais, assim como (ii) os conceitos jurídicos indeterminados, são espécies de conceitos vagos. Em ambos os casos, há uma indeterminação semântica da expressão, não havendo, portanto, uma hipótese normativa de incidência previamente prevista de forma bem delimitada. A diferença é que, nas cláusulas gerais, além da hipótese normativa de incidência não estar bem delimitada, a providência não é determinada pela norma, enquanto "no

---

[19] SPOSATO, K. B.; CARDOSO, H. R.; SOUSA JUNIOR, E. S.. Devido processo legal e o conceito de justo: o consenso para a gestão de conflitos em um devido processo penal ético e dialogado. **RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 14, p. 101-118, 2022. p. 106.

[20] Nessa mesma perspectiva, Nunes, Bahia e Pedron asseveram que o devido processo legal "possui *a priori* conteúdo indeterminado (cláusula geral)" (NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre, PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo:** com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 295).

conceito jurídico indeterminado a referida providência é estabelecida de antemão pela norma legal"[21].

Segundo Karyna Batista Sposato *et al*, o devido processo legal é uma cláusula geral e não um conceito jurídico indeterminado justamente em razão do fato de que não se encontram previamente estabelecidas as hipóteses normativas de incidência nem a providência, isto é, a consequência jurídica[22].

Por conseguinte, consistindo em um conceito vago – e, mais especificamente, em uma cláusula geral –, "o devido processo carece de uma base teórica para que não fique ao alvedrio dos juízes e do governo a tarefa de desvelar seu conteúdo"[23]. E, por óbvio, essa base teórica deve ser compatível com a processualidade democrática, uma vez que apenas em um Estado de Direito democrático é possível afastar o arbítrio da autoridade, possibilitando, assim, a observância plena e irrestrita dos direitos humanos.

A fim de que uma base teórica seja considerada compatível com a processualidade democrática, faz-se necessário que ela assegure a observância plena e irrestrita do contraditório, da ampla defesa e do direito de ser assistido por um advogado[24], bem como por um tradutor ou intérprete, caso a parte não compreenda o idioma em que se desenvolve o processo, seja ele judicial

---

[21] SPOSATO, K. B.; SPOSATO, K. B. ; CARDOSO, H. R. ; SOUSA JUNIOR, E. S. . Devido processo legal e o conceito de justo: o consenso para a gestão de conflitos em um devido processo penal ético e dialogado. **RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 14, p. 101-118, 2022. p. 105.

[22] SPOSATO, K. B.; SPOSATO, K. B. ; CARDOSO, H. R. ; SOUSA JUNIOR, E. S. . Devido processo legal e o conceito de justo: o consenso para a gestão de conflitos em um devido processo penal ético e dialogado. **RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 14, p. 101-118, 2022. p. 105-106.

[23] DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; GOMES, Reginaldo Gonçalves. O processo constitucional e o devido processo legal como fundamento da legitimidade democrática dos atos legislativos e jurisdicionais. **Revista Direito Brasileira**, v. 31, p. 48-69, 2022. p. 62.

[24] Ao tecer considerações sobre o *devido processo*, não passível de supressão em um Estado de Direito que se pretende democrático, Rosemiro Pereira Leal ensina que sua "característica é assegurar, pelos institutos do contraditório, ampla defesa, isonomia, direito ao advogado e livre acesso à jurisdicionalidade, o exercício dos direitos criados" (LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: Primeiros Estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 142).

ou administrativo (colocar nota de rodapé sobre teorias que podem ser consideradas compatíveis).

Logo, se o conceito de devido processo legal adotado for compatível com uma base teórica democrática, este – enquanto "bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais inafastáveis, ostentados pelas pessoas do povo (partes)"[25] – deve, necessariamente, abarcar referidos direitos-garantias.

Ora, conforme ensina José Alfredo de Oliveira Baracho, um dos expoentes da teoria constitucionalista do processo – comprometida com a processualidade democrática –, no "*due process of law* o elemento a que se subordina toda a legalidade do processo, é a efetiva possibilidade da parte defender-se, de sustentar suas razões"[26], o que se mostra inviável sem que se considerem por ele englobados os direitos-garantias elencados acima.

Em outras palavras, ainda que a sua imprecisão semântica possibilite certas variações na delimitação de seu significado, deve haver o reconhecimento, pelos juízes, legisladores e governos, de que o devido processo legal alberga, no mínimo, tais direitos-garantias, independentemente dos contextos jurídicos e políticos em que se inserem. Caso contrário, não será possível assegurar, efetivamente, a observância plena dos direitos humanos, tão caros à sociedade.

Ressalte-se, por fim, que tais direitos-garantias, os quais devem ser considerados abarcados pelo devido processo legal, estão previstos em inúmeros instrumentos internacionais sobre direitos humanos, entre os quais se destacam, inclusive, aqueles já anteriormente citados, quais sejam, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigos IX, X e XI), o

---

[25] DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2018. p. 172.

[26] BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e Constituição: O Devido Processo Legal. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n.23-25, p. 59-103, 1982. p. 87-88.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigos 13 e 14) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (artigos 8° e 25).

A fim de atingir o objetivo deste estudo, faz-se necessário examinar, a seguir, o procedimento de deportação sumária de imigrantes, para verificar se, muito embora consista em um conceito aberto, o devido processo legal é observado ou não em tal procedimento quando considerado atrelado a uma base teórica democrática.

4. A (IN)OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA DEPORTAÇÃO SUMÁRIA DE IMIGRANTES

Inicialmente, cumpre registrar que, segundo André de Carvalho Ramos, a deportação consiste em procedimento administrativo que visa a "retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional"[27]. O autor ensina, ainda, que a situação migratória que se reputa irregular, a ser confirmada ou não após o trâmite do processo, pode ter sido motivada "por sua (i) entrada irregular ou por (ii) sua permanência irregular"[28].

No processo administrativo de deportação – assim como nos processos de qualquer outra natureza –, faz-se necessário assegurar a observância do devido processo legal. Não por outra razão, os instrumentos internacionais de direitos humanos "determinam que o Estado deva promover o direito à igualdade aos migrantes, independentemente de seu

[27] CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 12. ed. São Paulo:, 2025. E-book. p. 992.

[28] CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 12. ed. São Paulo:, 2025. E-book. p. 992.

estatuto migratório, bem como estabelecem o dever de assegurar [...] o devido processo legal"[29].

Não obstante, é importante ressaltar que alguns Estados autorizam, em determinadas hipóteses, a deportação *sumária*, procedimento no qual, por vezes, são compulsoriamente retiradas do território nacional pessoas que (i) não possuem conhecimento claro dos motivos, (ii) não tenham sido previamente ouvidas e que (iii) não tenham direito ao recurso ou um prazo razoável para recorrer.

Verifica-se, pois, que, a fim de conferir maior celeridade à retirada do imigrante do território nacional, o procedimento de deportação sumária possibilita a mitigação ou mesmo supressão de diversas garantias abarcadas pelo devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa, abrindo espaço para o livre manejo do procedimento pela autoridade.

A título de exemplo da aplicação do instituto da deportação sumária, tem-se a já revogada Portaria 666, de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que previa um prazo de apenas 48 horas para que "a pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal" apresentasse a sua defesa, bem como um prazo de 24 horas para interposição de recurso contra a decisão de deportação[30].

---

[29] CARVALHO RAMOS, André de. Em nome das "razões sérias": o impedimento de ingresso e a deportação. In: André de Carvalho Ramos; Luis Renato Vedovato; Rosana Baenninger. (Org.). **Nova Lei de Migração:** os três primeiros anos. 1ed.Campinas: Nepo; Unicamp; Fadisp, 2020, v. , p. 67-99. p. 71.

[30] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n. 666, de 25 de julho de 2019**. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>. Acesso em: 24. mar. 2025.

Alguns meses depois, tal ato administrativo foi revogado e substituído pela Portaria 770, de 2019[31], que suprimiu a expressão "deportação sumária", tendo, ainda, aumentado para 5 dias o prazo para apresentação de defesa e também para 5 dias o prazo para interposição de recurso pela pessoa considerada perigosa ou que tenha, supostamente, praticado ato contrário aos princípios e objetivos previstos na Constituição. O imigrante será considerado perigoso na hipótese em que recaia sobre ele "razões sérias"[32] que indiquem envolvimento em algum dos crimes elencados nos quatro incisos do artigo 2º da referida Portaria[33].

> No entanto, os problemas permanecem. Continua questionável a possibilidade de plena observância do direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de cinco dias. Aspectos vagos do texto da Portaria tornam-na passiva frente à possibilidade de as autoridades nacionais promoverem uma interpretação arbitrária e prejudicial à garantia dos direitos da pessoa migrante[34].

---

[31] Embora a Portaria 770, de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública ainda seja válida, atualmente tramita o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 62/22, que busca anulá-la.

[32] Discorrendo acerca do conceito jurídico indeterminado "razões sérias", previsto na Portaria 770, de 2019, André de Carvalho Ramos afirma que "[o] devido processo legal previsto constitucionalmente ou em tratados é violado, pois a falta de parâmetros sobre o que seria uma 'razão séria' dificulta inclusive a defesa e contraditório. Não há sequer a exigência da existência de uma acusação formal, que poderia ser refutada por argumentos defensivos" (CARVALHO RAMOS, André de. Em nome das "razões sérias": o impedimento de ingresso e a deportação. In: André de Carvalho Ramos; Luis Renato Vedovato; Rosana Baenninger. (Org.). **Nova Lei de Migração:** os três primeiros anos. 1ed.Campinas: Nepo; Unicamp; Fadisp, 2020, v. , p. 67-99. p. 83).

[33] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n. 770, de 11 de outubro de 2019**. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_770_DE_11_DE_OUTUBRO_DE_2019.pdf>. Acesso em: 25. mar. 2025.

[34] FIGUEIRA, Rickson Rios; ORTIZ, L.R. . A Emergência da Direita Radical no Brasil e a Regulamentação da Lei de Migração. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luis Renato; BAENINGUER, Rosana. (Org.). **Nova Lei de Migração:** os três primeiros anos. 1ed.Campinas: NEPO/Unicamp; Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020, v. 1, p. 673-697. p. 690-691.

Ora, "não se admite em um estado democrático de direito e que também ratificou diversos tratados de direitos humanos, que haja arbítrio e decisionismo no tocante à mobilidade humana e o regime migratório dos estrangeiros", de modo que, antes de retirar compulsoriamente o estrangeiro do território nacional, o devido processo legal – compreendido a partir de uma base teórica comprometida com a processualidade democrática – deve ser plenamente assegurado[35].

Repise-se que o devido processo legal, quando atrelado a uma base teórica comprometida com a processualidade democrática, deve necessariamente abarcar o contraditório, a ampla defesa, o direito a ser assistido por um advogado, bem como por um tradutor ou intérprete caso a parte não compreenda o idioma em que se desenvolve o processo.

Assim, tais direitos-garantias – que são, inclusive, reconhecidos por inúmeros instrumentos internacionais que versam sobre direitos humanos[36] – não podem ser suprimidos ou sequer mitigados em um Estado de Direito *democrático* enquanto único *locus* no qual se faz possível a concretização plena e efetiva dos direitos humanos. Isso significa que, ainda que o devido processo legal consista em um conceito vago, a soberania dos Estados na delimitação do seu sentido, bem como dos direitos e garantias por ele abarcados, deve ser limitada.

Ora, de acordo com Leonardo Nemer Brant, "o princípio da soberania deve ser lido, interpretado e aplicado conforme a atual conjuntura normativa internacional, que inquestionavelmente deveria ser voltada para a

---

[35] CARVALHO RAMOS, André de. Em nome das "razões sérias": o impedimento de ingresso e a deportação. In: André de Carvalho Ramos; Luis Renato Vedovato; Rosana Baenninger. (Org.). **Nova Lei de Migração:** os três primeiros anos. 1ed.Campinas: Nepo; Unicamp; Fadisp, 2020, v. , p. 67-99. p. 81-82.

[36] *v.g.* a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigos IX, X e XI), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigos 13 e 14) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (artigos 8° e 25).

maximização da proteção humana"[37]. Ademais, "[o]s Estados não existem para a garantia de seus próprios interesses soberanos, por vezes, alienados daqueles que o compõem. Ao contrário, eles servem como um instrumento para a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana"[38], razão pela qual a sua soberania não pode ser considerada sempre absoluta.

Por conseguinte, não é possível que a deportação sumária de imigrantes viole quaisquer dos direitos-garantias que, em conformidade com as teorias comprometidas com a processualidade democrática, bem como os instrumentos internacionais de direitos humanos, são reconhecidamente abarcados pelo devido processo legal, ainda que o Estado, em sua soberania – que, nesse caso, deve ser mitigada – adote entendimento segundo o qual o devido processo legal não estaria sendo violado.

Caso contrário, verificar-se-ia um retorno à idade média, momento em que o conteúdo do devido processo legal era descoberto e estabelecido discricionariamente pela autoridade (sem qualquer base teórica democrática capaz de legitimá-lo) e, ainda, assegurado apenas à determinada categoria de pessoas. Ora, não se pode admitir tal regresso, visto que a observância do devido processo legal – quando entendido a partir de uma teoria comprometida com a processualidade democrática –, se mostra imprescindível para viabilizar a observância plena e irrestrita dos direitos humanos, a todos pertencentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, foi possível averiguar que, não obstante o devido processo legal consista em um conceito vago e, mais especificamente,

---

[37] BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Teoria Geral do Direito Internacional Público:** Curso de Direito Internacional. Belo Horizonte: O lutador, 2020. v. 1. p. 62.

[38] BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Teoria Geral do Direito Internacional Público:** Curso de Direito Internacional. Belo Horizonte: O lutador, 2020. v. 1. p. 63.

em uma cláusula geral, não se pode perder de vista o seu objetivo de coibir o arbítrio da autoridade. Assim, deve-se reconhecer que, independentemente do contexto internacional ou nacional, o devido processo legal deve estar, necessariamente, atrelado a uma base teórica comprometida com a processualidade democrática. Somente assim será possível eliminar o arbítrio da autoridade, bem como assegurar a efetivação plena e irrestrita dos direitos humanos, que em nenhum outro *locus* seria possível, exceto em um Estado de Direito democrático.

Ao atrelar o devido processo legal a uma teoria comprometida com a democracia, exige-se que ele abarque, necessariamente, alguns direitos-garantias (contraditório, ampla defesa, direito de ser assistido por um advogado, bem como por um tradutor ou intérprete, caso a parte não compreenda o idioma em que se desenvolve o processo), os quais são, inclusive, reconhecidos em inúmeros instrumentos internacionais que versam sobre direitos humanos. Logo, percebe-se a inobservância do devido processo legal quando, em um procedimento de deportação sumária, não são fornecidas informações claras e adequadas ao imigrante, é inviabilizada a sua defesa plena, bem como subtraído ou mitigado o direito ao recurso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. José Alfredo de Oliveira. Processo e Constituição: O Devido Processo Legal. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n.23-25, p. 59-103, 1982.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Teoria Geral do Direito Internacional Público:** Curso de Direito Internacional. Belo Horizonte: O lutador, 2020. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17. mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n. 666, de 25 de julho de 2019**. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a

deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>. Acesso em: 24. mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n. 770, de 11 de outubro de 2019**. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_770_DE_11_DE_OUTUBRO_DE_2019.pdf>. Acesso em: 25. mar. 2025.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. O devido processo legal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v.11, n.2, p. 233-261, dez. 2016.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 12. ed. São Paulo:, 2025. E-book.

CARVALHO RAMOS, André de. Em nome das "razões sérias": o impedimento de ingresso e a deportação. In: André de Carvalho Ramos; Luis Renato Vedovato; Rosana Baenninger. (Org.). **Nova Lei de Migração:** os três primeiros anos. 1ed.Campinas: Nepo; Unicamp; Fadisp, 2020, v. , p. 67-99. p. 71.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-18/03**. A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados. São José, Costa Rica, 2003. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>. Acesso em: 24. mar. 2025.

DAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2018.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; GOMES, Reginaldo Gonçalves. O processo constitucional e o devido processo legal como fundamento da legitimidade democrática dos atos legislativos e jurisdicionais. **Revista Direito Brasileira**, v. 31, p. 48-69, 2022.

FIGUEIRA, Rickson Rios; ORTIZ, L.R. . A Emergência da Direita Radical no Brasil e a Regulamentação da Lei de Migração. In: RAMOS, André de Carvalho; VEDOVATO, Luis Renato; BAENINGUER, Rosana. (Org.). **Nova Lei de Migração:** os três primeiros anos. 1ed.Campinas:

NEPO/Unicamp; Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020, v. 1, p. 673-697. p. 690-691.

INGLATERRA. **Magna Charta Libertatum, de 15 de julho de 1215**. Disponível em: <https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf>. Acesso em: 15. mar. 2025.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Advisory Opinion OC-9/87**. Judicial Guarantees in States of Emergency (Arts. 27(2), 25 and (8) American Convention on Human Rights). San José, Costa Rica, 1987. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_ing.pdf>. Acesso em: 22. mar. 2025.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo:** Primeiros Estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. O ilícito administrativo à luz do devido processo legal administrativo: perspectivas da aplicação das sanções administrativas a partir das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **R. de Dir. Adm. Const.**, Belo Horizonte, ano 21, n. 85, p. 113-138, jul./set. 2021.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre, PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo:** com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROTONDARO, Nora Magnólia Costa. Devido processo legal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 13, p. 79-91, 2001.

SILVA, F. A.. A comissão e a corte interamericana de direitos humanos e a necessidade de observância do devido processo legal nos países membros do MERCOSUL. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 6, p. 1313/25-1340, 2011.

SPOSATO, K. B.; SPOSATO, K. B. ; CARDOSO, H. R. ; SOUSA JUNIOR, E. S. . Devido processo legal e o conceito de justo: o consenso para a gestão de conflitos em um devido processo penal ético e dialogado. **RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 14, p. 101-118, 2022.